

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1013041**

Procedência: Prefeitura Municipal de Taiobeiras
Exercício: 2016
Responsável: Danilo Mendes Rodrigues
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 28/11/2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito **Danilo Mendes Rodrigues**, do Município de **Taiobeiras**, relativa ao exercício de **2016**.

O órgão técnico realizou o exame de fls. 02/30 e não constatou impropriedades.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 32/34, pela aprovação das contas e por emissão das recomendações constantes de sua manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 01/17, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

De acordo com a área técnica, fl. 13v, a prestação de contas apresentada encontra-se regular, nos termos e diretrizes definidos por este Tribunal para a sua análise.

O órgão técnico destacou, ainda, fl. 12v, que o relatório de controle interno, acostado à prestação de contas, abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo 1, a teor do art. 2º, *caput* e § 2º; art. 3º, *caput* e § 2º; e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC n.º 04/16 e ainda que não foram objeto de apreciação os seguintes itens da referida INTC: 1.7 – aplicação de recursos realizada por entidades de direito privado; 1.8 – medidas adotadas para proteger o patrimônio público em especial o ativo imobilizado; 1.9 – termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento.

Acolho a sugestão constante do relatório técnico e recomendo aos responsáveis pelo controle interno que observem, em sua inteireza, as determinações previstas na INTC n.º 04/16 atinentes à sua competência.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,19%), às ações e serviços públicos de saúde (23,27%), aos limites das despesas com pessoal (52,56%, pelo município, e de 49,85% e 2,71% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do disposto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,12%).

Acorde com o Órgão Ministerial, recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, conseqüente de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

Relativamente à recomendação sugerida pelo *Parquet*, não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, em percentual elevado, é preocupante, pois, pode provocar modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito **Danilo Mendes Rodrigues**, do Município de **Taiobeiras**, relativas ao exercício de **2016**.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno cumprir rigorosamente as determinações previstas na INTC n.º 04/16 atinentes a sua competência, bem como comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência